

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Objeto:** Registro de preços para eventuais e futuras prestações de serviços de segurança desarmada, brigadista, locações de estrutura e equipamentos diversos (som, luz, palco, gerador, tendas, grades/barricadas e painéis de led), incluindo todos os custos envolvidos como transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem, mão-de-obra, técnicos de operação, hospedagem e alimentação da equipe, se necessário, e quaisquer outros direta ou indiretamente necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos e dos serviços solicitados, a serem fornecidos sob demanda, em atendimento a agenda de eventos da FCCDA.

Trata-se de impugnação formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.355.800/0001-90, neste ato representado pela Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no dia 23/06/2025, dentro do prazo legal previsto em lei e no próprio Edital, garantindo assim sua admissibilidade.

#### 2 - DA SÍNTESE FÁTICA

Em síntese a impugnante solicita que *“seja revisado o valor estimado por posto de segurança no item 1 do LOTE 09, atualmente em R\$ 521,00, para que reflita o custo mínimo real da jornada de 12 horas estabelecida no edital, com base na CCT vigente, fixando-se, portanto, valor não inferior a R\$ 535,25 por dia por profissional”*.

#### 3 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido Edital e o Termo de Referência asseguram aos licitantes a possibilidade de competirem em igualdade de condições. Nesse sentido, não aponta cláusulas que favoreçam, limitam, excluam, prejudiquem ou de qualquer modo atinjam a impessoalidade exigida do gestor público, garantindo, assim, um procedimento licitatório dentro dos parâmetros legais exigidos.

O Pregão Eletrônico nº 004/2025 trata-se de Sistema de Registro de Preços, em razão de a demanda ser eventual e futura, devendo o contratado prestar os serviços apenas quando solicitado pela FCCDA.

Conforme esclarecido anteriormente na resposta aos questionamentos (anexado no Sistema Licitador Digital), destacamos que em se tratando de pregão, o valor estimado da licitação não vincula a elaboração das propostas. Os valores de referência no processo possuem caráter apenas informativo, sendo inclusive facultativa a sua divulgação, por não interferir na elaboração das propostas de preços (TCE/MG- Denúncia 912247). Na Lei 14.133/2021 consta, inclusive, a possibilidade do valor sigiloso:



*Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:*

Os licitantes devem se ater às especificações, quantitativos e unidades de medida para elaboração da proposta de preço.

Não obstante, consta no Edital que as obrigações trabalhistas, previdenciárias, taxas, impostos, contribuições, salários, indenizações, transportes, alimentação, uniformes, insumos, serão de responsabilidade do futuro Contratado em relação a seus empregados:

5.1.2. Nos preços propostos deverão ser consideradas todas as obrigações previdenciárias, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributárias, material, embalagens, fretes, seguros, tarifas, depósitos, descarga (mão de obra, equipamentos ou qualquer despesa), transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o fornecimento dos produtos, objeto desta licitação.

Ainda, no item 5.4 do Tópico 5 do Termo de Referência informa que a FCCDA não se responsabilizará por quaisquer autuações fiscais, gravames futuros decorrentes de interpretações errôneas por parte do licitante na aplicação de impostos, suas alíquotas, suspensões, base de cálculo, isenções, etc.

Portanto, a inclusão dos encargos tributários e trabalhistas na proposta é de exclusiva responsabilidade do proponente, sendo certo que, mesmo quando há um preço de referência para determinado item, os valores finais das propostas podem variar entre licitantes, tendo em vista o enquadramento fiscal, regime tributário, custos indiretos e margem de lucro que variam de uma empresa para outra.

Por óbvio, em se tratando de licitação em que a Administração venha a figurar como tomadora de serviços executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais existe responsabilidade subsidiária trabalhista, é usual estabelecer no Edital os pisos salariais e benefícios das Convenções Coletivas aplicáveis aos profissionais que serão colocados à disposição do tomador. Tal não é o caso do Pregão Eletrônico 004/2025, cujo objeto refere-se a serviços de natureza eventual.

Nesse sentido, o Impugnante requer que sejam aplicados os referenciais da Convenção Coletiva MG000336/2024 aos preços estimados do presente Edital, de forma a vincular as propostas apresentadas na licitação. No entanto, o entendimento do TCU a respeito do tema já foi objeto de decisão no Acórdão 1.097/2019-Plenário, no sentido de que o **“órgão promotor da licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não pode fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho (CCT) que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta”**.

Note-se que, mesmo em objeto de maior complexidade - serviços com dedicação exclusiva de mão de obra - o TCU inadmitte a imposição de uso de determinada CCT pela Administração

Pública, quanto mais é impróprio estabelecer tal exigência em Edital cujo objeto refere-se a serviços eventuais.

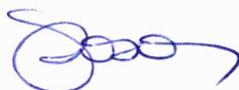
Ademais, ainda que fosse procedente a tese do Impugnante, observando-se a Planilha de Cálculo juntada na Impugnação e supondo que o valor do item 01 do Lote 09 no Edital estaria abaixo da CCT, logo, o item 02 do mesmo lote estaria acima, adotando-se uma proporcionalidade. Nesse caso, o valor total do lote previsto no Edital está superior ao resultado desses cálculos individualizados para o item 01 e 02, não havendo que se falar em inexecuibilidade, ante ao fato de que a adjudicação é por lote e não por item.

#### 4 - DA DECISÃO

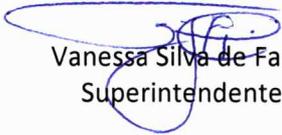
Por fim, por todo o exposto, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação apresentada, ora JULGANDO como IMPROCEDENTE. Assim, o edital permanece inalterado e a licitação seguirá conforme o cronograma estabelecido, com a sessão marcada para o dia 26/06/2025, às 09h.

Segue decisão para apreciação da Autoridade Superior, para acatamento ou não da análise fundamentada.

Itabira, 24 de junho de 2024.



Samantha Kellyr Rosa  
Pregoeira

<p><i>Ratifico os termos da presente Resposta à Impugnação</i></p> <p>Itabira, <u>24/06/25</u>.</p> <p> Pollyane Moreira Mendes Assessor Jurídico OAB/MG nº 94.889</p>	<p><i>Acato a decisão deliberada pela Pregoeira.</i></p> <p>Itabira, <u>24/06/25</u>.</p> <p> Vanessa Silva de Faria Superintendente</p>
---	--